DELIBERAÇÃO AC02 - 3092/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10628/2013
PROTOCOLO	: 1425155
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA
VALOR	: R$ 216.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – 2º AO 5º TERMO ADITIVO – LIMITE DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPEHADOS E PAGOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização do contrato administrativo e termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É irregular a formalização de termo aditivo em que se verifica que o limite de valor foi superior ao legalmente permitido, o que caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

É irregular a execução financeira em que se constata divergência entre os valores empenhados e pagos, caracterizando infração e ensejando multa ao responsável.

O não atendimento injustificado de intimação do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2008, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 5 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2008, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e Editora Jornalística Fátima Ltda, com aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS, em razão da divergência dos valores pagos e empenhados, bem como, por ultrapassar o limite da modalidade licitatória e 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento do termo de intimação.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n. 8/2008 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2008 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Editora Jornalística Fátima Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais da prefeitura municipal, no valor global de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as seguintes Análises: ANP n. 6894/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1 e pela ilegalidade e irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 5, e ANA n. 17053/2016, entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 19723/2016, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda aplicação de multa, em razão da divergência dos valores contratados.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os responsáveis pela contratação foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. 3161/2016 e n. 3162/2016, para apresentarem defesa e/ou documentos fiscais faltantes acerca da execução financeira, entretanto, ambos não se manifestaram nos autos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 38.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 228.000,00;
- Saldo de Empenho não utilizado: R$ 12.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 216.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 216.000,00.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 40/2008, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Cumpre assinalar que os Termos Aditivos n. 2 ao n. 5 do Contrato em epígrafe infringiram os ditames do art. 23, II, a, da Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, uma vez que ultrapassaram o limite da modalidade licitatória Carta Convite.

Por fim, a documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 8/2008 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Editora Jornalística Fátima Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 40/2008 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2008 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 5, pela infringência dos comandos do art. 23, II, a, da Lei n. 8.666/93, ultrapassando o limite da modalidade licitatória Carta Convite (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

6. pela aplicação de **multa** de **230 (duzentas e trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991/04, nos valores correspondentes a:

a) **200 (duzentas) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, bem como por ultrapassar o limite da modalidade licitatória carta convite, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, além do art. 23, II, a, da Lei n. 8.666/93;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, IV, IX, art. 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento do termo de intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

7. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 8/2008, da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2008 e do Termo Aditivo n. 1, pela irregularidade da execução financeira, pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 5 e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- DNCS

SETAC. KBV/ARP